



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3175176 - DF (2026/0032740-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS -
DF031138
AGRAVADO : IVONIL RAMOS DE SOUZA
ADVOGADO : JOAO BATISTA DAMACENO - DF018608

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA – HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS – LEVANTAMENTO DE VALORES – PODER GERAL DE CAUTELA. SUSPENSÃO DO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DIANTE DE RECURSO ESPECIAL PENDENTE SOBRE SOLIDARIEDADE E SUCUMBÊNCIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento que manteve a suspensão do cumprimento provisório de sentença de honorários, preservando a penhora e vedando o levantamento até o trânsito em julgado.
2. A controvérsia envolve cumprimento provisório de sentença de honorários sucumbenciais, com bloqueio de valores e pedido de transferência ao exequente.
3. A Corte de origem manteve a suspensão do cumprimento provisório, autorizou a permanência da penhora e obstou o levantamento de valores até o trânsito em julgado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve omissão e falta de fundamentação por não enfrentar a distinção entre prosseguimento da execução e levantamento, a ausência de impugnação aos cálculos, a suficiência da garantia e a irrelevância do recurso especial pendente para a distribuição da sucumbência; (ii) saber se o acórdão negou vigência ao art. 520 do CPC ao suspender o cumprimento

provisório com base em poder geral de cautela, apesar de a execução provisória dever prosseguir como definitiva, com caução apenas para levantamento ou transferência; e (iii) saber se há dissídio com julgados que determinam o prosseguimento do cumprimento provisório sem suspensão automática, exigindo os pressupostos do § 6º do art. 525 do CPC, afastando suspensão por mera prudência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, pois o acórdão enfrentou de modo suficiente os pontos relevantes, sendo desnecessário rebater exaustivamente todas as alegações.

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois a suspensão do cumprimento provisório, com manutenção da penhora e vedação do levantamento, é medida cautelar adequada diante de recurso especial pendente que pode alterar a sucumbência e o valor do débito.

7. O não conhecimento do recurso pela alínea *a* prejudica exame do dissídio jurisprudencial sobre o mesmo tema.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido decide, com fundamentação suficiente, que a suspensão do cumprimento provisório, mantendo penhora e vedando levantamento, é medida cautelar adequada diante de recurso especial pendente que pode alterar a sucumbência e os cálculos devidos. 2. O não conhecimento do recurso pela alínea *a* prejudica a análise do dissídio jurisprudencial sobre a mesma matéria”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 489, § 1º, IV, 520, 525, § 6º, e 1.022, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, RCD no REsp n. 1.749.017/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/5/2021; STJ, AREsp n. 2.864.008/RN, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3175176 - DF (2026/0032740-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS - DF031138
AGRAVADO : IVONIL RAMOS DE SOUZA
ADVOGADO : JOAO BATISTA DAMACENO - DF018608

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA – HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS – LEVANTAMENTO DE VALORES – PODER GERAL DE CAUTELA. SUSPENSÃO DO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DIANTE DE RECURSO ESPECIAL PENDENTE SOBRE SOLIDARIEDADE E SUCUMBÊNCIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento que manteve a suspensão do cumprimento provisório de sentença de honorários, preservando a penhora e vedando o levantamento até o trânsito em julgado.
2. A controvérsia envolve cumprimento provisório de sentença de honorários sucumbenciais, com bloqueio de valores e pedido de transferência ao exequente.
3. A Corte de origem manteve a suspensão do cumprimento provisório, autorizou a permanência da penhora e obsteu o levantamento de valores até o trânsito em julgado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve omissão e falta de fundamentação por não enfrentar a distinção entre prosseguimento da execução e levantamento, a ausência de impugnação aos cálculos, a suficiência da garantia e a irrelevância do recurso especial pendente para a distribuição da sucumbência; (ii) saber se o acórdão negou vigência ao art. 520 do CPC ao suspender o cumprimento provisório com base em poder geral de cautela, apesar de a execução provisória dever prosseguir como definitiva, com caução apenas para levantamento ou transferência; e (iii) saber se há dissídio com julgados que determinam o prosseguimento do cumprimento provisório sem suspensão automática, exigindo os pressupostos do § 6º do art. 525 do CPC, afastando suspensão por mera prudência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, pois o acórdão enfrentou de modo suficiente os pontos relevantes, sendo desnecessário rebater exaustivamente todas as alegações.

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois a suspensão do cumprimento provisório, com manutenção da penhora e vedação do levantamento, é medida cautelar adequada diante de recurso especial pendente que pode alterar a sucumbência e o valor do débito.

7. O não conhecimento do recurso pela alínea *a* prejudica exame do dissídio jurisprudencial sobre o mesmo tema.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido decide, com fundamentação suficiente, que a suspensão do cumprimento provisório, mantendo penhora e vedando levantamento, é medida cautelar adequada diante de recurso especial pendente que pode alterar a sucumbência e os cálculos devidos. 2. O não conhecimento do recurso pela alínea *a* prejudica a análise do dissídio jurisprudencial sobre a mesma matéria”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 489, § 1º, IV, 520, 525, § 6º, e 1.022, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, RCD no REsp n. 1.749.017/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/5/2021; STJ, AREsp n. 2.864.008/RN, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, com óbices pela ausência de violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, pela incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à insurgência sobre o art. 520 do Código de Processo Civil e pela impossibilidade de conhecimento do dissídio quando apoiado em fatos.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Não foi apresentada contraminuta, conforme a certidão de fl. 514.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios em agravo de instrumento nos autos de cumprimento provisório de sentença de honorários advocatícios sucumbenciais.

O julgado foi assim ementado (fls. 340-341):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BLOQUEIO SISBAJUD. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. RECURSO PENDENTE DE JULGAMENTO NO STJ. VERBA SUCUMBENCIAL ILÍQUIDA. ÓBICE AO LEVANTAMENTO DE HONORÁRIOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, em cumprimento provisório de sentença relativo a honorários advocatícios sucumbenciais, suspendeu o andamento do feito até o trânsito em julgado do processo n. 0017536-93.2016.8.07.0001 (Recurso Especial nº 2008069/DF). A parte agravante pretende a continuidade dos atos executórios, com o levantamento de valores já bloqueados em conta do executado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão cinge-se em verificar se houve acerto na decisão do Juízo a quo quanto à suspensão do cumprimento de sentença provisório até que haja o trânsito em julgado do feito, tendo em vista a pendência de recurso junto ao STJ, em que se discute a solidariedade entre os componentes do polo passivo da ação pela condenação principal imposta em favor do Agravado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A discussão acerca da responsabilidade solidária entre os réus repercute na distribuição da sucumbência a ser determinada em favor do exequente. Portanto, não se trata de valor incontroverso a ser executado, mas sujeito a eventual modificação em razão das responsabilidades dos requeridos quanto à indenização pleiteada na fase de conhecimento, objeto de análise pelo c. STJ.

4. O prosseguimento do cumprimento provisório, nas circunstâncias apresentadas, representa risco considerável de prejuízo ao executado, que pode ser demandado em excesso, já que pendem de julgamento perante a Corte Superior questões relativas à condenação imposta pelas empresas réas no processo principal. Ou seja, os parâmetros para o cálculo da indenização podem ser modificados pela instância superior, interferindo, por conseguinte, na distribuição da sucumbência e seu percentual em relação ao ganho e perda das partes na demanda como um todo.

5. Considerando que a pretensão do Agravante é que sejam transferidos para sua conta valores significativos já bloqueados judicialmente a título de honorários, em observância ao dever geral de cautela que incumbe aos magistrados e para que se

evite violação aos princípios da segurança jurídica e da efetividade processual, afigura-se prudente a suspensão do cumprimento provisório de sentença até que haja o trânsito em julgado do feito, quando, então, o cumprimento provisório se tornará definitivo, sobretudo no que tange à sucumbência das partes.

IV. DISPOSITIVO

6. Recurso desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 409-410):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração opostos para esclarecer acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Verificar a existência dos vícios apontados. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A contradição passível de oposição de embargos de declaração é a existente nos próprios termos da decisão embargada, e não com os argumentos deduzidos pelas partes ou com o conteúdo de outras decisões. 4. No caso, todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram devidamente examinadas e abordadas de forma coordenada e concatenada, não havendo vício a ser sanado. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Embargos de declaração rejeitados. Tese: A contradição passível de oposição de embargos de declaração é a existente nos próprios termos da decisão embargada, e não com os argumentos deduzidos pelas partes ou com o conteúdo de outras decisões.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, já que o acórdão não teria enfrentado de modo específico a distinção entre prosseguimento de atos executivos e levantamento de valores, bem como as teses de ausência de impugnação válida aos cálculos, suficiência de garantia e irrelevância do REsp pendente para a sucumbência, configurando omissão, obscuridade, contradição e falta de fundamentação; e

b) 520 do Código de Processo Civil, porque o cumprimento provisório deveria prosseguir “da mesma forma” que o definitivo, sem suspensão por “poder geral de cautela”, com eventual caução apenas para levantamento de valores e atos de transferência, e a decisão teria negado vigência ao regime legal.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a execução provisória deveria ser suspensa por “prudência” e “dever geral de cautela”, divergiu do

entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo em precedentes que exigem, para suspensão, os requisitos do § 6º do art. 525 do Código de Processo Civil.

Requer o provimento do recurso para que se determine o prosseguimento do cumprimento provisório de sentença, afastando a suspensão baseada em poder geral de cautela genérico. Requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça a violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil e se determine o retorno dos autos ao Tribunal de origem para sanar as omissões indicadas.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 514.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que suspendeu o cumprimento provisório de sentença de honorários sucumbenciais, mantendo a penhora em conta e obstando o levantamento até o trânsito em julgado, em razão de recurso especial pendente sobre a responsabilidade solidária entre rés.

I - Arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil

A parte recorrente afirma que houve omissão e falta de fundamentação porque o acórdão não teria enfrentado a distinção entre prosseguimento da execução e levantamento de valores, nem a ausência de impugnação aos cálculos, a suficiência de garantia e a irrelevância do REsp pendente para a distribuição da sucumbência.

Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que

delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

O acórdão recorrido manteve a suspensão do cumprimento de sentença pelo fato de a parte recorrente pretender "sejam transferidos para sua conta valores significativos já bloqueados judicialmente a título de honorários", o que justificaria o poder geral de cautela do juízo para impedir o andamento processual apenas em relação ao levantamento de valores pelo exequente (fl. 347).

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Nesse sentido: REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025; EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025, DJEN de 24/3/2025; AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.

II - Art. 520 do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão negou vigência ao regime legal do cumprimento provisório, que deveria prosseguir como o definitivo, com caução apenas para levantamento de valores ou atos de transferência. Aduz que não se pode suspender a execução por “poder geral de cautela” sem os requisitos legais.

O acórdão recorrido concluiu que a discussão sobre solidariedade repercute na sucumbência e torna ilíquido o valor, que pode ser modificado pelo julgamento no STJ, e, em observância ao dever de cautela, reputou prudente

suspender o cumprimento provisório, mantendo a penhora e vedando o levantamento até o trânsito em julgado.

Assim, ao decidir que a execução provisória deve permanecer suspensa, diante de recurso especial pendente que discute questões aptas a repercutir de forma direta nos cálculos, resguardando o interesse de ambas as partes, o entendimento está em sintonia com esta Corte.

Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA COM LEVANTAMENTO DE VALORES E CAUÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DE RECURSO ESPECIAL PENDENTE SOBRE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial com base na Súmula n. 83 do STJ e no art. 1.030, III, do CPC.

2. A controvérsia envolve agravo de instrumento em ação declaratória de inexistência de cláusula expressa e revisão contratual c/c pedido de exibição de documentos.

3. A Corte de origem conheceu do agravo de instrumento e negou-lhe provimento, mantendo o sobrestamento do cumprimento provisório e condicionando o levantamento de valores à caução, diante de recurso especial pendente que discute repetição do indébito (Tema n. 929 do STJ) com potencial impacto na liquidação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 520, IV, do CPC, por obstar o levantamento do depósito sem arbitrar de plano a caução em execução provisória de parcela incontroversa; (ii) saber se houve violação do art. 521, I, do CPC, por negar a dispensa de caução em crédito de natureza alimentar e honorários de sucumbência;

e (iii) saber se a decisão divergiu da jurisprudência quanto ao levantamento sem caução em hipóteses análogas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. É adequada a suspensão do cumprimento provisório quando pende recurso especial com potencial de alterar parâmetros de liquidação, preservando o interesse de ambas as partes, conforme precedente do STJ.

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que obsta o conhecimento pela alínea c.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência desta Corte sobre a adequação do sobrestamento do cumprimento provisório em razão de recurso pendente apto a influir na

liquidação". (AREsp n. 2.864.008/RN, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026, destaqueei.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXISTÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO SOBRESTADO. SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO.

1. A interposição de recurso extraordinário (o qual se encontra sobrestado) nos autos originários não enseja a invalidação do título executivo judicial. Não obstante, a fim de preservar o interesse de ambas as partes, mostra-se adequada a suspensão da execução (provisória) para que o julgamento dos embargos do devedor ocorra após superado o sobrestamento mencionado.

2. Agravo interno não provido. (RCD no REsp n. 1.749.017/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/5/2021, DJe de 24/5/2021, destaqueei.)

II - Divergência jurisprudencial

No recurso especial, a parte recorrente alega dissídio com julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo que determinam o prosseguimento do cumprimento provisório, sem suspensão automática pela provisoriedade, exigindo os pressupostos do § 6º do art. 525 do Código de Processo Civil; sustenta contrariedade à orientação que afasta suspensão por mera “prudência”.

A imposição do óbice da Súmula n. 83 do STJ quanto à alínea *a* do permissivo constitucional impede a análise do recurso pela alínea *c* sobre o mesmo tema.

III - Conclusão

Ante o exposto, **agravo em recurso especial desprovido.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.175.176 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0032740-4

Número de Origem:

00175369320168070001 07066369520258070000 07482180920248070001 175369320168070001
1991253 7066369520258070000 7482180920248070001

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS

ADVOGADO : DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS - DF031138

AGRAVADO : IVONIL RAMOS DE SOUZA

ADVOGADO : JOAO BATISTA DAMACENO - DF018608

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026